DESAPROPRIAÇÃO — CADUCIDADE

— Interpretação do art. 10 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Adalgisa Marcelino e outros *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Apelação cível n.º 105.878 — Relator: Sr. Desembargador
COSTA MANSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 105.878, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio,* sendo apelantes e recìprocamente apelados Adalgisa Marcelino e outros, Antônio Talarico e outros, o espólio de Pedro Talarico e a Prefeitura Municipal de São Paulo: Acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, em dar provimento ao agravo no auto do processo, interposto pelo espólio de Pedro Talarico, a fim de decretar a caducidade do decreto expropriatório. Conseqüentemente, ficam prejudicadas tôdas as apelações, inclusive a de ofício.

Custas na forma da lei.

Assim, decidem pelo seguinte: o decreto expropriatório, no caso, data de 29 de março de 1959. Aos 28 de março de 1958 distribuiu-se a inicial e aos 31 foi ela despachada. Só aos 30 de abril sobreveio a citação do espólio de Pedro Talarico (fls.) seguindo-se as demais citações em maio de 1958.

Procede, destarte, a preliminar que originou o agravo no auto do processo.

Nos têrmos do art. 10 da Lei de Desapropriações e do art. 166, § 2º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 6.790, caducou o decreto expropriatório.

Para decidir em contrário, arrimou-se o MM. Juiz à autoridade sempre respeitável de Seabra Fagundes, em seus comentários ao Decreto-lei nº 3.365, bem como, o venerando acórdão que decidiu bastar ao Poder Público a distribuição do pedido, no prazo de cinco anos, para que se assegure da eficácia do respectivo decreto, ainda que a citação dos interessados ocorra fora do qüinqüênio.

Mesmo em face do art. 10 da Lei de Desapropriações, tomado isoladamente, essa exegese, favorável em demasia, ao Poder Público, encontra obstáculos.

Dispõe, com efeito aquêle art.: "A desapropriação deverá efetivar-se mediante acôrdo ou intentar-se judicialmente dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais, êste caducará."

Ora, intentar a ação não é ingressar, simplesmente, com a inicial em Juízo. Ação intentada é ação proposta. E a ação só se considera proposta quando ocorre a citação válida.

Assim, diante do próprio texto da lei, só por si considerado, teria ocorrido a decadência, na espécie, em que pêsem as opiniões contrárias.

Acontece, porém, que o problema não é só êsse, ou não é bem êsse.

O que se deve ter em conta é o efeito da citação, promovida dentro de dez dias do despacho inicial.

O assunto veio a ser regulado posteriormente ao Decreto-lei nº 3.365, através do Decreto-lei nº 6.790, que explicitou o disposto no art. 166, § 2º, do Código de Processo Civil.

O propósito expresso do legislador de disciplinar tôdas as hipóteses de prescrição e de decadência, é manifesto na exposição de motivos do Ministro Alexandre Marcondes Filho e consta, claro, do próprio texto legal, a seguir transcrito: "O disposto no § 2º do art. 166 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1949), com a redação dada pelo art. 12 do Decreto-lei nº 4.565, de 11 de agôsto de 1942, aplica-se a todos os casos previstos no art. 178 do Código Civil e aos demais casos de prescrição e prazos extintivos previstos em lei."

Não há como excluir-se daí a regra de decadência concernente às desapropriações. Nada justificaria que todos os prazos, em todos os casos, ainda os mais relevantes, e para tôdas as partes, inclusive a Fazenda Pública, obedecessem a tais normas, exceto o de caducidade da expropriação...

Tanto mais quanto, repita-se, o próprio art. 10 do Decreto-lei nº 3.365 alude à ação intentada.

Ora, na hipótese, o Poder Público ingressou com o pedido no último dia do qüinqüênio. Só o despachou fora dêle. E não cuidou de, em seguida, promover a citação nos dez dias seguintes, sob pena de invalidar-se o despacho inicial.

Porque, como bem salienta a exposição de motivos do Decreto-lei nº 6.790.

"... a rigor, o despacho, em tais casos, não opera, pròpriamente, a interrupção do prazo em curso, mas, apenas, faz retroagir à sua data os efeitos do que se consuma com a citação".

A citação válida, em verdade, é que interrompe os prazos. Mas o benefício retroage à data do despacho inicial, se a parte, diligentemente, a promove nos dez dias seguintes.

Trata-se de um prazo de tolerância, em favor dos que ingressam em Juízo ainda em tempo hábil, para que não pereçam, irremediàvelmente, os seus direitos pela impossibilidade da citação imediata.

Na espécie, entretanto, a Municipalidade não fêz jus ao benefício legal.

Só mais de um mês depois de ingressar em juízo, promoveu a primeira citação.

Fôrça é convir, assim, pela caducidade do decreto expropriatório.

Nem impede o provimento do agravo no auto do processo o fato de não haver apelado o espólio agravante. Dá-se, nos autos, um litisconsórcio. O recurso de um aproveita aos outros. De sorte que as apelações dos demais interessados propiciam a apreciação do agravo.

São Paulo, 21 de março de 1961. — *A. de Oliveira Lima,* Presidente. — *O. Costa Manso,* Relator. — *Paulo Barbosa.* — *Pinheiro Machado.*